



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000326/2003-85
Recurso nº. : 136.647
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : NILSON DE OLIVEIRA GOROSTIDES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.966

MULTA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA – FIRMA INDIVIDUAL INAPTA E OMISSA CONTUMAZ - A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, sujeitando-se à apresentação, independente do valor dos rendimentos obtidos, o sócio ou titular de firma individual. Entretanto, não mais confirmada a participação do sujeito passivo em quadro societário ou titular de firma individual, em face de a pessoa jurídica estar inapta, há anos, nos registros do órgão administrador do tributo, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física deve ser cancelada, quando o declarante não se enquadre em outra hipótese que o obrigue à apresentação da DIRPF.
Recurso Provido..

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON DE OLIVEIRA GOROSTIDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negavam provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000326/2003-85
Acórdão nº. : 104-19.966

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTO.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000326/2003-85
Acórdão nº. : 104-19.966
Recurso nº. : 136.647
Recorrente : NILSON DE OLIVEIRA GOROSTIDES

RELATÓRIO

Contra a pessoa física acima identificada foi emitida a Notificação de fls. 03, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação extemporânea da declaração do imposto de renda - pessoa física correspondente ao ano-calendário de 2001.

Em sua defesa, o contribuinte solicita o cancelamento da exigência e argúi que se encontra desempregado, não dispondo de recursos para efetuar o pagamento da exigência e apela ao disposto no art. 172, do CTN, no tocante à remissão do crédito tributário, em face da situação econômica do sujeito passivo. a exigência não obedeceu ao princípio da espontaneidade de que trata o artigo 138, do CTN.

A autoridade de primeira instância mantém a exigência sob os seguintes fundamentos:

- não obstante a alegação de isenção, o autuado encontrava-se obrigado à apresentação da DIRPF, por força do disposto no inciso III, da IN – SRF nº 110, de 2001, visto ser titular da firma individual Nilson de Oliveira Gorostides – ME;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000326/2003-85
Acórdão nº. : 104-19.966

- escoreito o procedimento fiscal, pois a infração à legislação tributária independe da intenção do agente/contribuinte; na espécie, descumprimento de obrigação acessória.

Ciente dessa decisão em 17.07.2003 (fls. 23), recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 04.08.2003 (fls. 24).

Como razões recursais, o contribuinte repisa os argumentos da inicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000326/2003-85
Acórdão nº. : 104-19.966

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Recurso tempestivo.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, apresentada fora do prazo legal.

Constata-se que o contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual simplificada, em 19.09.2002, sem qualquer rendimento, seja isento, tributável ou tributável exclusivamente na fonte ou, ainda, sem qualquer bem ou direito.

Apenas quando da decisão de primeira instância, tem-se a notícia de que o contribuinte foi notificado considerando sua titularidade da firma individual Nilson de Oliveira Gorostides - ME e, por força da Instrução Normativa SRF nº 110, de 2001, encontrava-se obrigado à apresentação da declaração até o último dia útil do mês de abril de 2002.

Pela documentação juntada aos autos após a impugnação, não há qualquer dúvida quanto à sua titularidade na firma individual Nilson de Oliveira Gorostides - ME, como se pode comprovar da pesquisa de fls. 16.

Na pesquisa referida, extrato Guia VIC (Visão Integrada Contribuinte), consta a firma Nilson de Oliveira Gorostides - ME" CNPJ 54.887.724/0001-28, com data da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000326/2003-85
Acórdão nº. : 104-19.966

abertura em 13.09.1985; situação, INAPTA; data da situação, 06.09.1997; motivo, OMISSA CONTUMAZ.

Vê-se, portanto, que há mais de dez anos o recorrente teve vinculado ao seu CPF, a abertura de uma pessoa jurídica, considerada Inapta pela Secretaria da Receita Federal, em 1997, por não apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

As informações contidas no extrato GUIA/VIC da própria SRF levam à compreensão de que o registro no então Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria da Receita Federal em 1985, não é prova de que o recorrente participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, durante o ano-calendário de 2001. Ao contrário. Se o próprio órgão já considerou Inapta a empresa, é porque reconhece que a mesma já não tem existência.

De se destacar, ainda, que o lançamento, sabidamente, é feito de maneira automática, pelo sistema informatizado. Ou seja, não mereceu nenhuma providência do órgão responsável, visando aquilatar a existência ativa da empresa.

Tudo indica, e nesse sentido formo minha convicção, a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 2000, de que trata o art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de .2001, o que fulmina com a exigência questionada.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e " (...) levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000326/2003-85
Acórdão nº. : 104-19.966

nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, (...) DOU provimento ao recurso, determinando o cancelamento da notificação e, portanto, do crédito tributário lançado.”

Esse também é o meu voto, provendo o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO